



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.905569/2010-37
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1201-002.604 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria CSLL
Recorrente CISA TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVA. PAGAMENTO A MAIOR. INDÉBITO EXISTENTE NA DATA DO RECOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF N. 84.

Os valores recolhidos a título de estimativa em montante superior à opção de cálculo exercida pelo contribuinte são considerados indébitos passíveis de restituição ou compensação, com a incidência de juros SELIC desde o mês subsequente ao do pagamento, conforme inteligência da Súmula CARF n. 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. O conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar acompanhou o voto da relatora pelas conclusões. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10783.902124/2009-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada em substituição ao conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães), Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo sobre PER/DCOMP. A DRF/VIT, através de Despacho Decisório, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP.

A referida decisão contém a seguinte fundamentação:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Nesta peça, alega, em síntese, que:

- a apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do débito constante do despacho decisório;
- efetuou recolhimento indevido, que utilizou para compensar o aludido débito.

Decisão da DRJ

A 1ª Turma da DRJ/RJ1 negou provimento à manifestação de inconformidade e manteve o Despacho Decisório.

Recurso Voluntário

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual ratifica seus argumentos de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.602, de 16/10/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10783.902124/2009-61**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.602**):

"Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, assim, merece ser apreciado.

Mérito

O Recorrente pretendeu extinguir débito tributário informando um crédito referente a pagamento indevido ou a maior de estimativa, o que segundo o entendimento dos julgadores da DRJ é vedado pelo art. 10 da IN SRF no 600/2005 (vedação que já constava do art. 10 da IN SRF nº 460/2004), citado no enquadramento legal do Despacho Decisório.

Devo discordar da posição dos ilustres julgadores de 1º instância.

Isso porque, entendo que os valores a título de estimativa recolhidos em montante superior à opção de cálculo exercida pelo contribuinte (receita bruta ou balancete), são considerados indébitos passíveis de restituição ou compensação, com a incidência de juros SELIC desde o mês subsequente ao do pagamento.

Aliás, essa é a inteligência da Súmula CARF nº 84 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 84

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que foi motivada em entendimento já superado. Conforme visto, restou assentado que a indicação de direito creditório decorrente da estimativa em si, ao contrário do que afirma o despacho decisório, pode sim gerar indébito passível de restituição ou compensação.

Não obstante, em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do crédito constitui ônus da contribuinte, conforme interpreta-se do 170 do CTN, in verbis:

“Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” Grifei.

Assim, uma vez afastado o fundamento que não homologou o pleito da contribuinte, e a até mesmo para não caracterizar supressão de instância, devem os autos retornar à DRF de origem para análise e suficiência do montante do crédito que foi requerido.

Caso a Delegacia de origem constatar que houve pagamento indevido ou a maior, seja como excedente mensal disponível (estimativa), seja como excedente anual que engloba a estimativa (saldo negativo), e este saldo não fora utilizado em outros pedidos, a compensação deverá ser homologada no limite do crédito que assim for reconhecido.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para no MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para para afastar o fundamento da negativa da DCOMP, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para análise do mérito do direito creditório.”

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa

Processo nº 10783.905569/2010-37
Acórdão n.º **1201-002.604**

S1-C2T1
Fl. 6
